DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7789/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8497/2015
PROTOCOLO	: 1589767
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO	: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 88/2014
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 25/2014
CONTRATADA	: ANDREIA DE PAULA DIAS EPP
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO CIVIL DESTINADOS A PEQUENAS OBRAS, REFORMAS, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA A SEREM EXECUTADAS DE FORMA DIRETA EM VIAS, PONTES, PRÉDIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, EM ATENDIMENTO ÀS REQUISIÇÕES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.
VALOR	: R$ 130.654,79
VIGÊNCIA	: 9/4/2014 A 8/4/2015

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REMESSA INTEMPESTIVA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. MULTA.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da formalização do Contrato n. 88/2014 e da execução financeira, celebrado entre o Município de Coxim/MS e a empresa Andreia de Paula Dias-EPP; para aquisição parcelada de material de construção civil destinados a pequenas obras, reformas, manutenção preventiva e corretiva a serem executadas de forma direta em vias, pontes, prédios e logradouros públicos, em atendimento às requisições das secretarias municipais; ao custo inicial de R$ 130.654,79 (cento e trinta mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 25/2014 - foi autuado no TC/MS n. 8503/2015, tendo sido julgado regular por meio do Acórdão AC01-107/2016 (peça 20, f. 568-571).

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade com ressalva da formalização e execução financeira do Contrato n. 88/2014 (peça 11, f. 393-396).

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça 21, f. 410-412, opinando pela regularidade com ressalva da formalização e execução financeira contratual, e pela aplicação de multa, tendo em vista a remessa intempestiva do contrato a este Tribunal.

É o relatório.

2. Razões de Mérito

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à formalização contratual serão considerados em primeiro lugar, tendo em vista que o procedimento licitatório já foi julgado regular via Acórdão AC01-107/2016 (TC/MS n. 8503/2015 – peça 20, f. 568-571).

2.1. Da formalização contratual

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa n. 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 130.654,79) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 18,60) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

No que tange ao Contrato n. 88/2014 (peça 03, f. 246-253) foi celebrada com a empresa vencedora do certame de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório. O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei Nacional de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correriam as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença, *ressalvando* a remessa fora do prazo, o que deixa de atender ao Anexo I, Cap. 3, Seção I, item 1.2, "A" da Instrução Normativa n. 35/2011.

Isto porque, a data limite de remessa expirou em 10/6/2014, e os documentos somente foram encaminhados em 17/3/2015, extrapolando, portanto, em mais de 30 (trinta) dias o prazo de remessa de documentos.

2.2. Da execução financeira

A documentação que instrui o feito demonstra ainda a regularidade dos atos praticados durante a execução financeira da contratação, conforme comprova o demonstrativo abaixo:

Valor do contrato	R$ 130.654,79
Total empenhado (NE)	R$ 9.569,82
Despesa liquidada (NF)	R$ 9.569,82
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 9.569,82

Conclui-se, portanto, que a despesa foi corretamente processada. O valor contratado foi empenhado, liquidado e pago em conformidade com as disposições dos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

Instar salientar que o contrato se encerrou, conforme Termo de Encerramento acostado à f. 402.

3. DA DOSIMETRIA DA MULTA

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e regulamentada pelo Provimento n. 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Dessa forma, em função da documentação referente à formalização do Contrato em tela ter sido encaminhada com mais de 30 (trinta) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada ao correspondente de **30 (trinta) UFERMS.**

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

1 – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do Contrato Administrativo n. 88/2014 e da execução financeira, nos termos dos arts. 54 a 64 da lei n. 8.666/1993, e nos art. 61, 63 e 64 da lei 4.320/64, *ressalvada a remessa fora do prazo dos documentos a esta Corte de Contas;*

2 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal de Coxim/MS, *Aluizio Cometki São José*, inscrito no CPF sob o n. 932.772.611-15, no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, *pela remessa intempestiva de documentos à Corte de Contas*, prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 c/c art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012.

3 – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2019.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

rsln